DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4968/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13573/2015
PROTOCOLO	: 1617359
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE ÁGUA CLARA/MS.
ORDENADOR	: SILAS JOSÉ DA SILVA
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATADO	: CIRURGICA MS LTDA.
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2015.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 054/2015.
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PACTUADOS E NÃO PACTUADOS, COM ENTREGA PARCELADA, PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE ÁGUA CLARA/MS.
VALOR	: R$ 68.171,20.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 054/2015), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 018/2015 e a sua execução financeira, celebrado entre Fundo Municipal de Saúde de Água Clara através da Prefeitura Municipal de Água Clara/MS e a empresa CIRÚRGICA MS LTDA, tendo como objeto a Contratação de empresa especializada para fornecimento de medicamentos pactuados, com entrega parcelada, para atender à Secretaria Municipal de Saúde de Água Clara/MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº 19816/2018 (peça nº 15, fls. 01/08) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual - Contrato nº 054/2015 (2ª fase) e pela **irregularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da **ausência documental e divergência de valores**, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-2ªPRC-6365/2019 (peça nº 16, fls. 01/03), manifestou-se pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (2ª fase) e pela **irregularidade** dos atos praticados no decorrer da execução financeira contratual (3ª fase), bem como pela aplicação de multa ao ordenador de despesas.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através da Decisão Singular DSG – G. JD – 4867/2016, constante no processo TC/MS-13591/2015, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Administrativo nº 054/2015, aplicável no presente caso e formalizado em observância aos requisitos estabelecidos nos artigos 55, 58, 61 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$	Diferença R$(+/-)
Valor inicial da contratação	68.171,20	
Empenhos Emitidos	68.171,20	
Anulação de Empenhos	(-) 14.141,50	
Empenhos Válidos	**54.030,70**	
Comprovantes Fiscais	**52.530,70**	**(-) 1.492,00**
Pagamentos	**52.538,70**	

Quanto à execução financeira, de acordo com a análise da 3ª ICE, verificou-se uma diferença de R$ 1.492,00 entre o total das Notas de Empenhos Válidos e os Comprovantes de Pagamentos e Fiscais, sendo assim, os documentos acosta-

dos aos autos do Contrato nº 054/2015, não foram encaminhados em sua totalidade para apreciação desta Corte de Contas, mesmo após intimação da Autoridade Administrativa, ficando prejudicada a presente análise em função da **ausência de documentos indispensáveis** à verificação da sua regularidade, caracterizando assim, gestão irregular da execução do objeto da contratação.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os artigos 60, 62 e 63, §2º, II da Lei nº 4.320/64.

Portanto, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de **irregularidade** os atos praticados na execução financeira do objeto contratual (3ª fase).

O Ordenador de Despesas deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 054/2015), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 35 (Trinta e cinco) UFERMS, ao Sr. Silas José da Silva (Titular á época), por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos artigos 42, I, II e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; referente ao não encaminhamento de documentos indispensáveis a comprovação da execução do objeto do contrato.

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, ao Sr. Silas José da Silva (Titular á época), por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos artigos 42, II e IX, 44, I, e 45, I, e art. 46 todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em face da remessa intempestiva de documentos;

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DLB